



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 / 04 / 1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

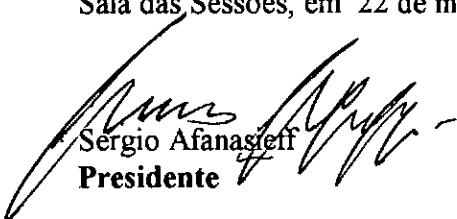
**Processo** : 10980.009125/92-18  
**Sessão de** : 22 de maio de 1996  
**Acórdão** : 203-02.665  
**Recurso** : 98.507  
**Recorrente** : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**IPI - QUEBRAS** - Há de se aceitar o percentual de quebras no processo de industrialização, apontado em laudo emitido por órgão técnico competente.  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/HR-GB



**Processo** : 10980.009125/92-18  
**Acórdão** : 203-02.665

**Recurso** : 98.507  
**Recorrente** : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 107/108, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do IPI no montante de 304.238,38 UFIR e da multa do artigo 364 inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, no montante de 304.238,38 UFIR e acréscimos legais.

O tributo exigido é decorrente da falta de lançamento do IPI na emissão de Notas Fiscais no fornecimento de material sujeito a tributação pela utilização de classificação fiscal e alíquota incorretas dos produtos embalagens plásticas (sacos) classificada na TIPI na posição fiscal 3923.21.0100, e películas de polipropileno na posição 3920.20.0199, assim como, pela falta de recolhimento de tributo pela não-emissão de Notas Fiscais.

A base legal da exigência está prevista nos artigos 55, inciso I, letra “b”, inciso II, letra “c”, art. 107, inciso II, e art. 343 §§ 1º e 2º, todos do citado diploma legal.

Regularmente intimada, a interessada apresentou impugnação, tempestivamente, às fls. 110/119, com diversos argumentos com relação ao erro na classificação fiscal.

Quanto às saídas de produtos sem emissão de Notas Fiscais a impugnante justificou que:

1) o demonstrativo que subsidia a exigência fazendária incorre em insanáveis e insuperáveis vícios. O levantamento fiscal realizado em época distinta àquela em que as operações e a produção foram realizadas, não é





**Processo** : 10980.009125/92-18  
**Acórdão** : 203-02.665

coetâneo à realidade, mormente ao seu resultado final, com ênfase às entradas, saídas e quebra no processo produtivo: que os volumes por ela obtidos foram completamente diferentes e sequer considerados na fiscalização;

2) que o levantamento fiscal, como elemento indiciário de infrações, deve ser subsidiado de provas substantivas que induzam à conclusão fazendária alcançada: que a Fazenda simplesmente refez no papel - de forma absolutamente divorciada da realidade - o processo produtivo de um ano de atividade da contribuinte, invertendo-se o ônus da prova sem qualquer sustentação fática e jurídica: que o ônus da prova, no caso, é integralmente da Fazenda. Argumenta que a fraude, na concepção premeditada da sonegação fiscal, não se presume: decorre de prova - a critério do agente que promove a acusação - incontroversa;

3) que não consta, em todo o conteúdo da peça vestibular e do demonstrativo que a acompanha, fundamentação alguma, sequer frágil muito menos sólida, sobre motivos que tenham levado ao resultado alcançado, inclusive e principalmente no que concerne ao volume atribuído como quebra no processo de produção. Ao que consta do quadro III - quadro demonstrativo da produção, calculada com base na utilização de matérias-primas - confirma-se na direção de que o levantamento fiscal não passa de infundado arbitramento; alega que os índices de quebra não são reais, foram jogados no demonstrativo de levantamento fiscal com o único propósito de um hipotético resultado;

4) que embora considerados no demonstrativo fiscal, na conclusão foram ignorados os volumes de aparas que deram saída do estabelecimento da impugnante, ou seja, foram afastados dos quadros de fechamento 376.939 quilos de aparas. Alega que as saídas de produtos anotados no quadro II também não exprimem a verdade, posto que, no exercício de 1989, a impugnante realizou saídas de material plástico na ordem de 3.386.698 quilos, consoante documentação oferecida ao autor do feito; que não sabe a que título constou no Quadro II, e transportado para o Quadro IV, o volume de 2.996.679 quilos, o que, por si só, praticamente elimina a diferença apontada.

Alega ainda, a interessada, que é inconstitucional a aplicação da TRD como fator de correção monetária, e que sua aplicação como juros moratórios ou compensatórios é improcedente, tendo em vista o art. 16 com redação do art. 6º do Decreto-Lei 2.331/87, c.c. o art. 54, 2º, da Lei 8.383/91.

Diante do exposto e com base nos argumentos apresentados, requereu que fosse a ação fiscal julgada improcedente.

Informação fiscal, às fls. 128/132:



**Processo** : 10980.009125/92-18  
**Acórdão** : 203-02.665

Às fls. 138/144, consta julgamento de 1ª instância, mantendo a ação fiscal.

Inconformada, a contribuinte ingressou com recurso voluntário às fls. 150/153, instruída com os documentos de fls. 154/164, alegando em síntese que:

I) - quanto à classificação fiscal, estava buscando proteção e acolhida judiciais, conforme ação declaratória nº 92-0016467-6, junto à 9ª Vara da Justiça Federal do Paraná, conforme fls. 164;

II) - que é por demais frágil o resultado do levantamento físico-quantitativo obtido, especialmente quando ignora dados e elementos oferecidos pela contribuinte, e atribui índice de quebras aleatórios e não sustentado em critério técnico, aludindo tão-somente que as quebras foram decorrentes de impressão e de corte e calculadas de acordo com a movimentação de aparas do período;

III) - que em seu processo fabril, não só imprime e corta embalagens plásticas para acondicionamento de produtos. Também extrusa e injeta essas embalagens, como, aliás, foi seguramente possível ser identificado pela fiscalização. Logo, as quebras por igual ocorrem no processo de extrusão e de injeção e não exclusivamente de impressão e de corte.

Às fls. 168/170, a interessada, por seu procurador, solicitou exclusão da pauta do julgamento e, às fls. 171/174, apresenta razões adicionais ao recurso voluntário, instruídas com a sentença de ação judicial (fls. 174/181) e com laudo do Instituto de Tecnologia do Paraná (fls. 183/345). Solicita, assim, seja cancelada a exigência.

Às fls. 346/357, o Acórdão nº 202-07.145, não toma conhecimento do recurso voluntário quanto à classificação fiscal e, dando provimento ao recurso, anula a decisão de 1ª instância, para que se proceda nos termos do artigo 344 do RIPI/82, no que se refere aos índices de quebra.

A contribuinte foi cientificada do referido Acórdão e intimada, às fls. 359, a apresentar as quebras por extrusão no processo de industrialização no ano de 1989, tendo apresentado a petição de fls. 366, na qual informa que as quebras denunciadas pelo laudo do Instituto de Tecnologia do Paraná, elaborado no período de agosto a outubro/93, podem não refletir os mesmos índices para o ano-base de 1989; anexou, ainda, às fls. 367/370, cópia da sentença proferida em 1ª instância, na ação judicial que impetrou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.009125/92-18  
**Acórdão** : 203-02.665

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Período de apuração dezembro/89. OMISSÃO DE RECEITAS. Saídas de produtos do estabelecimento industrial sem emissão de notas fiscais. A alegação pelo contribuinte de quebras superiores às concedidas pela fiscalização, ao apurar diferenças nos estoques ou no processo de industrialização, deve ser por ela comprovada. Lançamento procedente.”

A empresa interpôs o recurso de fls. 390/393, argüindo, em resumo, que ofereceu, como prova do equívoco do levantamento fiscal, laudo técnico elaborado pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, que aponta a existência de quebra no percentual de 15,21%. Diz, ainda, que sua atividade é vocacionada à industrialização de embalagens plásticas destinadas ao acondicionamento de produtos alimentícios, razão pela qual, ainda que seja mantida a presunção da saída de tais produtos sem a emissão de documentos fiscais, ter-se-ia de aplicar à espécie a alíquota zero, por força da classificação fiscal daqueles produtos.

É o relatório.



**Processo** : 10980.009125/92-18  
**Acórdão** : 203-02.665

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consta, no termo de verificação e encerramento da ação fiscal, que a autoridade autuante admitiu a quebra total de 11,63%, sendo 2% no processo de extrusão, correspondente a 78.275 kg e 9,63% no processo de impressão e corte, correspondendo a 376.939 kg de aparas no período, conforme movimentação de aparas informada na DIPI/89 e nas notas fiscais de saída que foram relacionadas.

Na impugnação, a empresa alegou que o percentual de quebra atribuído pela fiscalização não correspondia à real perda.

Foi, então, apresentado o laudo técnico do Instituto de Tecnologia do Paraná, realizado no período de 31.08.93 a 22.10.93 que apontou a perda total de 15,21%.

A empresa foi intimada (fls. 359) a informar o percentual de quebra relativa à extrusão no ano de 1989, ou, em sendo o caso, dizer se o percentual encontrado no laudo técnico se aplica igualmente para aquele ano de 1989.

Em atendimento, a empresa informou às fls. 366 que “as quebras apontadas pelo laudo do Instituto de Tecnologia do Paraná, elaborado no período de agosto a outubro de 1993, podem não refletir os mesmos índices para o ano de 1989 pelas seguintes e principais razões:

a) diferenças de padrão tecnológico do processo industrial, verificáveis por cotejo na incorporação ao ativo fixo de novas máquinas e equipamentos no interregno de 1989 a 1993;

b) alterações no grau de qualidade das matérias-primas supridas por seus fornecedores, que implicam maior eficiência produtiva; e

c) treinamento e aperfeiçoamento técnico das pessoas que operam no processo produtivo.

Deflui-se, em razão dos esclarecimentos prestados pela empresa, que o percentual de quebra relativo ao ano de 1989, pode ter sido superior ao apontado pelo laudo técnico, que se referiu ao período de agosto a outubro de 1993. Assim, não há por que não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.009125/92-18  
**Acórdão** : 203-02.665

aceitar como aplicável ao ano de 1989 o percentual de quebra de 15,21% apurado no laudo técnico. Em tal percentual, estão incluídas, evidentemente, as aparas aproveitáveis.

Assim, o Quadro III de fls. 71, demonstrativo da produção calculada com base na utilização de matérias-primas, passa a ter a seguinte figuração:

Estoque inicial MP	308.242kg
Entrada MP	4.145.958kg
Vendas MP	(45.000kg)
Outras saídas MP	(86.904kg)
Estoque Final MP	(408.590kg)
Consumo MP no processo industrial	3.913.706kg
Quebras (15,21%)	(595.275kg)
Produção calculada	3.318.431 kg

E o Quadro IV (fls. 72) que demonstra a diferença entre a produção, a calculada e a registrada passa a ter os seguintes números:

Estoque inicial de produtos acabados	92.130 kg
Estoque inicial de produtos em elaboração	148.474 kg
Produção calculada (Quadro III)	3.318.431 kg
Estoque final de produtos acabados	0
Estoque final de produtos em elaboração	(40.622 kg)
Saídas registradas (Quadro II)	(2.996.679 kg)
Diferença apurada	521.734 kg

CR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.009125/92-18  
**Acórdão** : 203-02.665

Preço unitário ponderado Cr\$ 12,44

Omissão de receita: 521.734 kg x Cr\$ 12,44 = Cr\$ 6.490.370,96.

Quanto à arguição levantada de que, na hipótese de ser mantido o lançamento, ter-se-ia de aplicar a alíquota zero, em razão da classificação fiscal do produto que fabrica, temos, segundo esclarece o auditor fiscal atuante no Termo de Encerramento de fls. 67, que a empresa dá, também, saída a produtos tributados com a alíquota de 15%, além daqueles para os quais defende terem alíquota zero. Assim, razão não tem a recorrente, pois o procedimento adotado pelo auditor fiscal encontra amparo no parágrafo 1º do artigo 343 do RIPI, que autoriza, no caso, a aplicação de alíquota mais elevada.

Em razão do acima exposto, dou provimento em parte ao recurso, diminuindo a base de cálculo do imposto de Cr\$ 8.232.729,00 para Cr\$ 6.490.370,96, conforme demonstrativo supra.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

  
CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI